



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3010/2020

Data da disponibilização: Terça-feira, 07 de Julho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

Acórdão

Acórdão

**Processo Nº CSJT-Cons-0009354-63.2019.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos  
Consulente                         TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSJRP/plc**

**CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO.**

O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Registra-se que a *ratio* do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevar a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta **não conhecida**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**.

Adoto o relatório proposto pela eminente Desembargadora Conselheira Relatora originária do feito, conforme aprovado em sessão de julgamento, nos seguintes termos:

Trata-se de Consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do Ofício nº 355/2019/GP, que versa sobre o cômputo de períodos concessivos em relação às férias dos servidores, tendo em vista a Resolução CSJT nº 162/2016. Afirma existir naquele Tribunal vários casos de servidores postulando o exercício de períodos de férias logo no início dos respectivos períodos aquisitivos. Informa que o entendimento reinante neste Tribunal e? no sentido de permitir o usufruto dos períodos subsequentes de férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, mas somente a partir de janeiro do ano em que se completar o período aquisitivo, tendo em vista a redação do § 3º

do artigo 5o da Resolução no 162/2016 desse Conselho, conforme se verifica do teor do Parecer no 105/2017, de nossa Secretaria Juri?dico-Administrativa,...(evento 01).

O processo é encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que se manifesta por meio da Informação CSJT/CGPES nº 177/2019. Por meio do despacho do Presidente, o procedimento é encaminhado à Coordenadoria Processual, tendo sido distribuídos a esta Relatora. Éo relatório.

#### **VOTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região formulou consulta por meio do Ofício nº 355/2019/GP, que versa sobre o cômputo de períodos concessivos em relação às férias dos servidores, tendo em vista a Resolução CSJT nº 162/2016. Para tanto, relata existir naquele Tribunal vários casos de servidores postulando o exercício de períodos de férias logo no início dos respectivos períodos aquisitivos. Informa que o entendimento naquele Tribunal e? no sentido de permitir o usufruto dos períodos subsequentes de férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, mas somente a partir de janeiro do ano em que se completar o período aquisitivo, tendo em vista a redação do § 3º do artigo 5º da Resolução no 162/2016 deste Conselho.

Esclarece que o presente procedimento foi motivado em virtude da existência de interpretações distintas sobre a possibilidade de o início de usufruto das férias subsequentes à primeira poder ou não coincidir com o primeiro mês do exercício aquisitivo a que se refere, ou somente a partir de janeiro do exercício em que se completa o período aquisitivo.

O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu artigo 84, *caput*, que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. Todavia, observa-se que não houve a apreciação pelo Tribunal consulente da matéria objeto desta consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional.

Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do citado artigo 84.

Registra-se que a *ratio* do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime.

Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevar a utilização dessa regra geral do *caput* do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados deste Conselho Superior:

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE PACTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE, SOBRE A MATÉRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, PREVISTO NO ART. 84, "CAPUT", DO RICSJT, NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. 1. Nos termos do "caput" do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na mesma toada, o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que "a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso", ao passo que seu art. 84, "caput", dispõe que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". 2. No caso, a Consulta formulada objetiva sanar dúvidas a respeito dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços. 3. Constata-se que os questionamentos formulados não foram submetidos à deliberação administrativa por parte do órgão colegiado regimentalmente competente do TRT Consulente. Diante desse quadro, descumpridas as disposições do "caput" do art. 84 do RICSJT, não se conhece da Consulta. Precedentes. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. O *caput* do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, não houve apresentação de qualquer manifestação de Órgão Colegiado do TRT da 13ª Região, configurando ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 84, *caput*, do RICSJT, a inviabilizar o conhecimento da consulta. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-6803-13.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/02/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS PELOS DIRETORES DE ESCOLAS JUDICIAIS E OUVIDORES AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E RECESSOS FORENSES OU EM HORÁRIO FORA DO EXPEDIENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, *caput*, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, verifica-se que não houve a apreciação da matéria objeto desta Consulta pelo Tribunal consulente, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-5853-04.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lairto Jose Veloso, DEJT 04/12/2019).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12.ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO REGIME DE SOBREVISO NOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS REALIZADOS AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E RECESSO FORENSE. RESOLUÇÕES CSJT Nº 225/2018 E N.º 220/2018. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 225/2018 (REGIME DE SOBREVISO) AOS MAGISTRADOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. Na dicção do *caput* do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares

relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. A hipótese versada trata-se de consulta acerca a possibilidade de adoção do regime de sobreaviso, previsto na Resolução CSJT n.º 225/2018, nos plantões judiciários realizados aos sábados, domingos, feriados e nos recessos forenses; bem como se, especificamente quanto ao labor no recesso forense, o regime de sobreaviso previsto na Resolução CSJT n.º 225/2018 se sobrepõe ao disposto na Resolução n.º 220/2018; e, por fim, se há possibilidade de se aplicar o regramento previsto na Resolução CSJT n.º 225/2018 (regime de sobreaviso), aos Magistrados. Colocadas essas premissas, concluiu que o feito em tela não deve ser conhecido. A questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto não há notícia nos autos de que as questões levantadas foram objeto de manifestação pelo Tribunal consulente, esbarrando, assim, no disposto no artigo 84 do RI. Acrescento que não há falar em aplicação da exceção a essa regra prevista no §1.º do artigo 84 do RI (configuradas a relevância e urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput) já que as dúvidas suscitadas não estão revestidas de relevância e urgência a ponto de afastar o pressuposto exigido pelo caput do artigo 84 do RI. Não conheço da consulta" (CSJT-Cons-3001-07.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 03/12/2019).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. LIMITES DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 129/2013 DO CSJT, QUE REGULAMENTOU O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 12.774/2012. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES QUE OCUPAM CARGO DA CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CATEGORIA DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, PARA CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, o próprio Tribunal consulente informa em sua petição que não houve a apreciação por seu Órgão Especial da matéria objeto desta Consulta, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-3002-89.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/11/2019).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TELETRABALHO. SERVIDORES OCUPANTES DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INSERTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. O exame da questão pelo órgão colegiado do Tribunal Regional consulente é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento da consulta (art. 84, caput, do RICSJT). O RICSJT relativiza a exigência desse pressuposto de conhecimento tão somente nos casos em que se configurar a relevância e a urgência da medida (§ 1º do art. 84). Na hipótese, o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso, no âmbito do Tribunal consulente, em face da decisão prolatada pelo Desembargador Presidente que indeferiu o pedido de autorização para fins de realização de teletrabalho por servidores ocupantes da função de secretário de audiências. Todavia, não consta nos autos documento comprovando a manifestação do órgão colegiado competente daquele Tribunal Regional acerca da matéria, tampouco a caracterização da relevância e da urgência da análise da questão por este Conselho, de modo a autorizar a admissibilidade da consulta. Ressalte-se, por fim, que o CSJT já se manifestou no sentido de que a pretensão de se obter decisão originária e prévia deste Conselho, antes de julgar administrativamente a matéria, não se insere na hipótese de cabimento de consulta, em tese, segundo preceitua o art. 83, caput, do RICSJT. CONSULTA NÃO CONHECIDA" (CSJT-Cons-7302-31.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Maurício Godinho Delgado, DEJT 07/08/2019)

CONSULTA. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CONSELHO. Conforme o disposto no art. 84 do RICSJT, é pressuposto para o conhecimento da Consulta a existência de decisão prévia do Tribunal consulente sobre a matéria, pressuposto este que, à luz do parágrafo primeiro do referido normativo, pode ser relativizado se configuradas a relevância e a urgência da medida. Todavia, não sendo este o caso, é de ser inadmitida a Consulta apresentada. (CSJT-Cons-804-16.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 02/04/2018)

"CONSULTA. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. CRITÉRIOS PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS TRINTA PRIMEIROS DIAS DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. LEI Nº 12.269/2010, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, "caput", do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-4655-97.2017.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, DEJT 05/06/2017)

"CONSULTA. CARGOS PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. 2. OBJETO ALHEIO À COMPETÊNCIA DO CONSELHO. 1. Conforme dispõe o seu art. 77, o Regimento Interno desse Conselho não admite a consulta prévia, exigindo a existência de decisão administrativa proferida pelo Órgão Colegiado do Tribunal Consulente. 2. Tampouco cabe ao Conselho, em sede de Consulta, definir para o Regional quais cargos, dentre vários que nominou, são passíveis de substituição remunerada. A análise e consequente definição da subsunção dos cargos (caso concreto) ao disposto nos dispositivos da Resolução CSJT 165/2015 (norma em abstrato) é tarefa interpretativa que pertence exclusivamente ao Tribunal. Consulta que não se conhece" (CSJT-Cons-24652-03.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 08/05/2017)

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO DO CSJT QUANTO À "SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE JUÍZES EM VIRTUDE DE LICENÇA MÉDICA/LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E OUTROS", APÓS DECISÃO DO CNJ NA CONSULTA Nº 0001391-68.2010.2.00.0000 E NO PCA Nº 0001471-32.2010.2.00.0000. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, "caput", do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento ainda que não preenchido esse requisito de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-952-61.2017.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/03/2017)

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. ACERTO FINANCEIRO RELATIVO A SALDO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal

Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de instrução com a documentação pertinente, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, e de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 06/03/2017)

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. JUROS DE MORA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO CSJT nº 137/2014. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, caput, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 25/10/2016)

CONSULTA. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA AOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM SUBSTITUIÇÃO/CONVOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE COLENDO CONSELHO - ART. 12, V, DO RICSJT. 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos Juízes Classistas de 1ª Instância que atuaram em 2ª Instância, mediante convocação/ substituição, em período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. 2- Não compete a este Conselho a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. 3- Resolução Administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que defere o pagamento de PAE, mas condiciona seus efeitos financeiros "à aprovação da consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho" não configura consulta em tese, mas sim verdadeira pretensão de decisão originária e prévia do CSJT para gerar efeitos diretamente no caso concreto, hipótese não abrangida pelo inciso V do art. 12 do RICSJT. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000, Relator: Francisco José Pinheiro Cruz, Data de Julgamento: 28/04/2015, CSJT, Data de Publicação: DEJT 05/05/2015)

"CONSULTA. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS CONJUNTAS Nos 1/2007 E 4/2013. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. CONSULTA RESTRITA A UM ÚNICO TRIBUNAL. Nos termos do caput e do § 1º do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT, regra geral, a consulta não será admitida na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria, hipótese dos autos, salvo se configuradas a relevância e a urgência da medida, exceção não demonstrada. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Dora Maria da Costa, DEJT 03/09/2014).

Do exposto, **não conheço** da Consulta.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da Consulta. Vencidas a Exma. Desembargadora Conselheira Vania Cunha Mattos, relatora, e a Exma. Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Redator Designado

#### Justificativa de voto vencido

**Processo Nº CSJT-Cons-0009354-63.2019.5.90.0000**

Relator	Desembargadora Conselheira Vania Cunha Mattos
Redator	Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

#### VOTO VENCIDO

Com a devida vênia ao nobre voto vencedor, tenho que a ausência de manifestação do Tribunal Consulente é passível de superação com base no art. 84, §1º do Regimento Interno do CSJT, e dada a importância e repercussão da questão suscitada.

Registro, que o uso da prerrogativa ora feita não teria por decorrência os efeitos de transferência de atribuições dos Tribunais Regionais a este Conselho, porque estes, até agora não se fizeram sentir, ainda que este Conselho dela se valido por mais de uma ocasião.

Por fim, também não entendo que a presente decisão represente uma vulneração à autonomia dos Tribunais Regionais, porque no caso, o voto relator seria favorável ao entendimento do Tribunal Consulente, e porque a referida autonomia não se superpõe às atribuições do CSJT.

Este argumento está comprovado em decorrência da norma do 84, §1º do Regimento Interno do CSJT, ou seja, o próprio Regimento autoriza o conhecimento na forma ora proposta, indicativo da sua possibilidade.

Não se pode deixar de ser considerado ainda, que há possibilidade de edição, por este Conselho, de normas, de caráter vinculante, sobre estas mesmas questões, o que, demonstra a possibilidade de conhecimento da matéria.

Acompanho por fim, as razões orais expressas pela Presidente deste Conselho - Ministra Maria Cristina Peduzzi, sobre os benefícios decorrentes do conhecimento da Consulta, em termos de tempo e uniformização de procedimentos, muito especialmente, nesta etapa em que nos encontramos em toda a forma de trabalho passou a ser virtual em decorrência da pandemia estabelecida em nosso país.

Com base nestes fundamentos mantenho minha decisão.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Desembargadora Vania Cunha Mattos  
Conselheira Relatora

### ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	